

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009120-35.2010.815.2003

ORIGEM: 4^a Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para

substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Geórgia Cristina de França Bichara

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida APELADO: Banco ABN AMRO Real S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENCA. DESPROVIMENTO.

- Do TJ/PB: "A busca e apreensão de veículo regularmente efetivada, em razão de liminar concedida em ação judicial autônoma, não configura ato ilícito, porquanto caracteriza exercício regular de direito em face da inadimplência do devedor fiduciante." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00206772020138152001, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 31-08-2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

GEÓRGIA CRISTINA DE FRANÇA BICHARA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira — Comarca da Capital (f. 40/40v), que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida em desfavor do BANCO ABN AMRO REAL S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

A autora narrou que celebrou um contrato de financiamento de uma motocicleta com o banco promovido e, em virtude do atraso de 03 (três) prestações, foi expedida uma ordem de busca e apreensão do veículo. Diante dessa situação, alegou ter sofrido danos morais.

Na sentença a Magistrada *a quo* asseverou que a autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, referente à ilegalidade do ato supostamente causador do dano.

Em sua apelação (f. 43/46) a demandante alegou que o dano moral decorrente da apreensão indevida do veículo não depende de prova. Defendeu, ainda, que o atraso no pagamento das 03 (três) últimas parcelas não poderia ensejar uma ação de busca e apreensão. Com isso, requereu a reforma da sentença e a consequente procedência do pedido exordial.

Sem contrarrazões (f. 47v).

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que torne obrigatória sua manifestação (f. 51).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

Narram os autos que os litigantes celebraram um contrato de financiamento de uma motocicleta e, em virtude de inadimplemento de parcelas, a autora sofreu uma ação de busca e apreensão do referido veículo.

O cerne da questão posta em julgamento, portanto, é analisar a conduta do Banco ABN AMRO Real S/A, que ingressou com ação de busca e apreensão contra a consumidora.

Registre-se, de imediato, que a autora reconheceu sua situação de inadimplência do contrato de financiamento da motocicleta.

Assim, diante desse inadimplemento, nasceu para o banco promovido o direito de ingressar com a ação de busca e apreensão, não havendo que se falar em conduta ilícita, uma vez que agiu no exercício regular de um direito.

Eis jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM AÇÃO AUTÔNOMA. MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. **DANOS** MORAIS DESCARACTERIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA -APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. -A falta de pagamento de parcela de contrato firmado com instituição financeira, legitima a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme permite o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. - A busca e apreensão de veículo regularmente efetivada, em razão de liminar concedida em ação judicial autônoma, não configura ato ilícito, porquanto caracteriza exercício regular de direito em face da inadimplência do devedor fiduciante. - Não há dano extrapatrimonial quando a instituição financeira faz uso de seu direito constitucionalmente assegurado de ajuizar ação, ante a inadimplência da outra parte. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, Caput, do CPC). (TJPB - ACORDÃO/DECISÃO do Processo n. 00206772020138152001, Relator: DES. JOSE AURÉLIO DA CRUZ, j. em 31-08-2015).

Ademais, apesar de a autora alegar que o inadimplemento se referia às 03 (três) últimas prestações do contrato, **não há prova nos autos nesse sentido**, o que desautoriza qualquer discussão acerca da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial ao caso.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator